



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**ACÓRDÃO Nº**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE**  
**DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N.º 00000214719928140017**  
**APELANTE: PABLO EDVALDO DA SILVA LUZ**  
**ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO**  
**APELADO: HSBC SEGUROS BRASIL SA**  
**ADVOGADO: TANIA VAISENCHER E OUTRO**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE**  
**INDENIZAÇÃO. SEGURO POR ACIDENTE AERONAUTICO. O AUTOR NÃO SE**  
**DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL INSCULPIDO NO ART.333, I, DO**  
**CPC/73. A AERONAVE QUE SOFREU O SINISTRO POSSUÍA CAPACIDADE**  
**PARA TRÊS PASSAGEIROS E UM TRIPULANTE, SENDO QUE QUATRO**  
**PESSOAS COMPROVADAMENTE ESTAVAM NA AERONAVE E FALECERAM**  
**NESTE ACIDENTE. DESTE MODO, A CAPACIDADE DA AERONAVE ESTAVA**  
**COMPLETA, O QUE MILITA EM DESFAVOR DA PRETENSÃO DO APELANTE,**  
**DE COMPROVAR QUE SEU PAI SERIA UM QUINTO PASSAGEIRO.**  
**ANALISANDO-SE A CERTIDÃO DE ÓBITO ACOSTADA ÀS FLS.07 VERIFICA-SE**  
**QUE A CAUSA DA MORTE LÁ INDICADA SERIA FALTA DE ASSISTÊNCIA**  
**MÉDICA, TAMBÉM NÃO SERVINDO PARA OS FINS DE PROVA**  
**PRETENDIDOS. NÃO FOI REALIZADA A EXUMAÇÃO DO CADÁVER, NEM**  
**ACOSTADA A FORMALIZAÇÃO DO ATESTADO DE ÓBITO REQUERIDA PELO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO. NO DEPOIMENTO DA GENITORA DO AUTOR, ESTA**  
**INFORMOU QUE NÃO VIU O CORPO CARBONIZADO E NEM TERIA SIDO**  
**ENCONTRADO QUALQUER DOCUMENTO DO DE CUJOS NO LOCAL DO**  
**ACIDENTE. ASSIM, NÃO HÁ ARCABOUÇO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À**  
**PRETENSÃO DO APELANTE. NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUMA PROVA CAPAZ**  
**DE DEMONSTRAR DE FORMA CABAL QUE O PAI DO APELANTE ESTARIA NA**  
**AERONAVE SINISTRADA, O QUE LHE TRARIA O DIREITO A RECEBER O**  
**SEGURO DEVIDO EM RAZÃO DO ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E**  
**DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PABLO EDVALDO DA SILVA LUZ visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face de HSBC SEGUROS BRASIL SA.

Em sua peça vestibular de fls.02/04 o Requerente, naquele ato ainda representado por sua genitora Maria do Carmo Silva, narrou que seu pai teria sido vítima de acidente aeronáutico ocorrido em 10.11.1987 quando viajava a bordo da aeronave prefixo PT-DYB, serie 18260776, de propriedade da Carajás Taxi Aéreo LTDA, assegurada através da apólice n 31-1.

Aduziu que pretende com a presente ação o recebimento do seguro, já que era o único herdeiro do de cujos.

Com a inicial vieram os documentos de fls.05/15.

Contestação às fls.82/85.

Em sentença de fls.228/232 o Magistrado Singular julgou o feito improcedente, por considerar que sequer restou comprovado que o falecido teria mesmo sido vitimado pelo acidente aeronáutico.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação às fls.236/240 aduzindo que a empresa de taxi aéreo noticiou a presença de um passageiro não identificado além de haver depoimento da mãe do Recorrente afirmando que seu companheiro estaria sim na aeronave.

Alegou que seria de responsabilidade da Recorrido comprovar que o quinto passageiro não existia através da sua venda de bilhetes ou controle de embarque.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00000214719928140017

APELANTE: PABLO EDVALDO DA SILVA LUZ

ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO

APELADO: HSBC SEGUROS BRASIL SA

ADVOGADO: TANIA VAISENCHER E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PABLO EDVALDO DA SILVA LUZ visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida em face de HSBC SEGUROS BRASIL SA.

Pretende o apelante o recebimento de valores referentes ao seguro, em razão do falecimento do seu pai, que supostamente teria sofrido acidente aeronáutico.

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que a sentença não merece reforma, posto que, de fato, o Autor não se desincumbiu do ônus processual insculpido no art.333, I, do CPC/73, senão vejamos:

Primeiramente verifiquei que a aeronave que sofreu o sinistro possuía capacidade para três passageiros e um tripulante, sendo que quatro pessoas comprovadamente estavam na aeronave e faleceram neste acidente. São Elas: Cid Lopes Junior (piloto), João Paulo de Farias, Antonio Clemilton F. de Sousa e Joel Pereira de Lima.

Deste modo, a capacidade da aeronave estava completa, o que milita em desfavor da pretensão do Apelante, de comprovar que seu pai seria um quinto passageiro.

Analisando-se a certidão de óbito acostada às fls.07 verifica-se que a causa da morte lá indicada seria falta de assistência médica, também não servindo para os fins de prova pretendidos.

Conforme afirmou o Magistrado Singular, não foi realizada a exumação do cadáver, nem acostada a formalização do atestado de óbito requerida pelo Ministério Público.

No depoimento da genitora do autor, esta informou que não viu o corpo carbonizado e nem teria sido encontrado qualquer documento do de cujos no local do acidente.

Assim, não há arcabouço probatório favorável à pretensão do apelante. Não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar de forma cabal que o pai do apelante estaria na aeronave sinistrada, o que lhe traria o direito a receber o seguro devido em razão do acidente.



---

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

**Ementa:** APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AÉREO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ART. 246 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA . AUSÊNCIA LAUDO CONCLUSIVO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO E ACIDENTES AERONÁUTICOS - CENIPA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Assim sendo, e verificando que não há provassuficientes para apurar a culpa ou dolo da Apelante, referente ao acidente aéreo, faltando, portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano sofrido pela Apelada, outro não é senão reformar a r. sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 , IV , do Código de Processo Civil . 2. Recurso procedente. (TJ/AM. APL 20100057691 AM 2010.005769-1. Des. Sabino da Silva Marques, julgado em 6 de Junho de 2011)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora